



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055483-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ORLANDO MARTINS, é agravado IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9259**

Agravo de Instrumento nº: **2055483-10.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de Guarulhos/1ª Vara Cível

Processo de origem: 0001291-08.2024.8.26.0224

Juiz(a): Alex Freitas Lima

Agravante(s): Orlando Martins

Agravado(a)(s): Imobiliária e Construtora Continental Ltda

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RENDA INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça nos autos de cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a renda do agravante justifica a concessão da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Agravante está desempregada e não declara imposto de renda, o que evidencia incapacidade financeira para arcar com as custas processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo conhecido e provido.

Tese de julgamento: "A alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, não infirmada por prova contrária, autoriza a concessão da justiça gratuita quando demonstrada renda inferior a três salários-mínimos."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, inc. LXXIV.

Jurisprudência relevante citada: n/a

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça nos autos de cumprimento de sentença.

O agravante alega que se encontra em situação de hipossuficiência. Aduz que não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que lhe seja concedida a gratuidade de justiça.

Foi determinada a juntada de documentos para apreciação da hipossuficiência, o que foi feito pelo agravante a fls. 58/73.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências contidas no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que reúne condições de imediato julgamento. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com o custeio da taxa judiciária e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

A presunção de hipossuficiência é relativa e deve ser comprovada nos autos.

O recorrente juntou nos autos extratos de sua conta bancária e declaração de imposto de renda, nos quais se verifica a incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Pelo extrato de sua conta corrente (fls. 23/26) percebe-se que inexistem movimentações financeiras regulares acima de três salários-mínimos.

O valor de três salários-mínimos de renda mensal, utilizado pela Defensoria Pública para prestação de atendimento gratuito (Deliberação CSDP nº 89, de 08/8/2008-consolidada, artigo 2º, I, alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25/9/2009, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, e Resolução nº 85, de 11/02/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União), funciona como parâmetro para a concessão de gratuidade.

Ademais, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil), presunção essa que não foi infirmada pela juntada de documentos que comprovem o contrário.

Preenchidos os requisitos necessários à concessão da benesse, o seu deferimento é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, não vislumbrando necessidade de instauração do contraditório, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator